SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006228-03.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Auxílio-Doença Acidentário

Requerente: Roberto Donizete Munhoz

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

ROBERTO DONIZETI MUNHOZ ajuizou ação REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos devidamente qualificados.

Sustentou o autor, em síntese, que recebeu auxíliodoença algumas vezes até que em 23/11/2010 foi aposentado por invalidez
acidentária. No entanto, a apuração do salário de benefício se fez sem que se
levasse em conta a renda do benefício anterior, estando a receber apenas um
salário mínimo. Requereu a condenação do INSS a "proceder a revisão do auxíliodoença acidentário (NB 542.617.299-0), com repercussão na aposentadoria por
invalidez do período básico de cálculo a serem informados, independentemente
do recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes na espécie,
implantando nova renda mensal" (textual fls. 04, item "C").

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação alegando ter ocorrido coisa julgada, na medida em que o autor já postulou em juízo súplica idêntica (processo nº 1406/11 desta 1ª Vara Cível) que foi julgada improcedente em 1º grau e mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

Eis o relatório.

DECIDO.

O instituto da coisa julgada tem por objetivo resguardar a imutabilidade da norma jurídica individualizada no dispositivo da sentença, que "faz lei entre as partes".

E, no caso *sub examine*, estamos realmente diante da coisa julgada "material", segundo a qual uma **mesma lide** (um mesmo conflito de interesses), após o trânsito em julgado, não pode ser discutida em outro processo, mesmo que sob outra denominação, ou ainda, havendo ampliação dos "limites subjetivos".

Referido fenômeno processual foi produzido pela sentença prolatada nos autos da ação n. 1406/11 que teve curso por esta 1ª Vara Cível e foi mantida pelo Tribunal de Justiça na Apelação nº 0013449-93.2011.8.26.0566; as cópias foram encartadas nos autos pelo próprio autor (cf. fls. 21/31).

Consoante é cediço, eventuais divergências em torno da argumentação outrora lançada não possui o poder de afastar a identidade da causa de pedir a ponto de desconstituir a coisa julgada.

Nesse sentido já decidiu o STJ por sua 3ª Turma, no RESp 1.009.057, julgado em 27/04/2010 (DJ de 15/05/10):

(...) na esteira do disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil – CPC -, tem-se que a 'diversidade de fundamento legal invocado pelas partes ou a alteração na qualificação jurídica dos fatos narrados não são determinantes para afastar a identidade entre as ações. Tais fatores não integram a causa de pedir, nem vinculam o magistrado por força dos princípios *iuria novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi jus* (fls. 368)

Opera-se, assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada, que inibe a repropositura da resistência, ainda que com novas alegações.

Mesmo que assim não se entenda, agora adentrando o mérito, para que o autor fizesse jus ao recálculo da renda mensal do salário do benefício após a concessão do auxílio doença deveria ter voltado ao trabalho e contribuído novamente, nos termos do disposto nos artigos 29, parágrafo 5º e 55 da Lei 8.213/91, o que não ocorreu, pois o benefício **foi convertido** em aposentadoria por invalidez na sequência. Os documentos de fls. 09 e 10 apontam que o auxílio doença foi concedido em 13/09/2010 e já no mês seguinte, ou seja, em 23/11/2010 o obreiro passou a receber aposentadoria por invalidez.

Como não houve intervalo entre um benefício e outro, e os dois benefícios tem origem no mesmo infortúnio não há como proclamar o direito do autor ao recálculo.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO E O FAÇO COM FULCRO NO ART. 267, INCISO V DO CPC (COISA JULGADA).

Fica condenado o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788, observando-se ser ele beneficiário da justiça gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 24 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA